



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Parágrafo único. Para fins desta lei condições de risco à saúde são aquelas permanentes, não ocasionais nem intermitentes, em que se demonstra efetiva exposição ou agravo à integridade física do trabalhador e/ou a possibilidade de desenvolver ou adquirir doenças, consoante o conceito de saúde previsto no artigo 196, caput, da Constituição Federal.



Art. 2º A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na legislação previdenciária, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde, incluindo a periculosidade, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme regulamento.

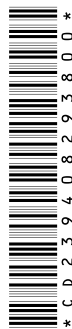
Parágrafo único. Para os critérios e as condições especiais deverão considerar atividades laborais relacionadas à efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, como explosivos, eletricidade, materiais ionizantes, substâncias radioativas e materiais inflamáveis, assim como de ruídos ou calor excessivos, transporte de valores e vigilância patrimonial ou pessoal, armada ou desarmada.

Art. 3º A aposentadoria especial, observado o disposto na legislação geral de previdência, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 1º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, nos termos da legislação geral de aposentadoria, no que não se conflitar com o disposto nesta lei.

§ 2º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ou sob periculosidade, durante o período mínimo fixado.

§ 3º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou periculosidade, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.



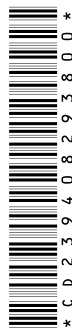
§ 4º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo regulamento, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 5º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o [inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 6º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no artigo 2º.

§ 7º O aposentado nos termos desta Lei que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 4º desta lei, ou sob periculosidade, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 4º A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como as atividades perigosas, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior, será definida nos termos do regulamento.



§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos ou periculosidade será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

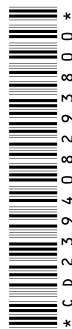
§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita a multa na forma do Título VII do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Art. 5º São revogados os artigos 57 e 58 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição não se propõe à uma inovação legislativa, mas adequação em face da edição do art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que determina a existência de lei complementar para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por isso, a ideia foi transplantar, com modificações, toda a Subseção IV, artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre aposentadoria especial, para uma lei própria, complementar. As alterações, além de adequações, objetivam atender ao conceito de saúde constante do art. 196, caput, da Constituição Federal.

Ou seja, segundo o conceito constitucional, a saúde, para fins de aposentadoria especial, deverá incluir o risco permanente, não ocasional nem intermitente, de efetiva exposição ou agravo à integridade física do trabalhador e não somente o risco de doenças.

Não fosse assim, como ficaria a situação de exposição a ruídos elevados e à violência, por dever de ofício, como o caso de transporte de valores? Com efeito, há decisões judiciais importantes no sentido de reconhecer a situação especial de algumas categorias, como os vigilantes, mas não há lei que a assegure. O próprio STF está julgando caso de repercussão geral na temática, exatamente por ausência de uma lei regulamentadora.

Assim, por ser medida de justiça social a uma ampla gama de trabalhos, essenciais para a Sociedade, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

* C D 2 3 3 9 4 0 8 2 9 3 8 0 0 *



Sala das Sessões, em ____ de março de 2023.

Deputado Alberto Fraga



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239408293800>

